



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600043-96.2020.6.17.0132 - Sairé - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL

Advogado do(a) RECORRENTE: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE0049844

RECORRIDO: JOSIVAN XAVIER DE AZEVEDO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE0020189

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. CONTEÚDO ELEITOREIRO. *HASHTAGS*. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1 Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Eleitoral pela prática de propaganda antecipada por meio de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, no perfil pessoal @josivanxavier40, da rede social *Instagram* do pré-candidato ao cargo de prefeito, Josivan Xavier de Azevedo.

2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrido/agravante, efetuou postagens com conteúdo propagandístico, no qual faz promoção de sua imagem como pré-candidato, contendo em suas publicações dizeres como “Confiança que fica é isso. Dona Socorro guarda essa placa aí desde a primeira eleição de Fernando e agora tá pronta para ver o trabalho continuar com Josivan. Comenta ai se você sabe que o trabalho vai seguir em Sairé com amor!”; “Nas visitas que fizemos a Insurreição nos últimos dias. O carinho que recebi deixou o meu coração alegre em saber que, assim como apoiaram Fernando, o povo de Insurreição tá comigo



para continuarmos escrevendo uma linda história para Sairé”; “O trabalho tem que continuar em Sairé! Se liga na palavra do nosso prefeito, Fernando Pergentino e comenta aqui se você concorda com ele!”; “Quer ficar por dentro de todos os meus projetos para Sairé? É só mandar um oi no meu zap! Me chama e fica por dentro de todas as novidades para o seu bairro! O trabalho vai seguir em Sairé com amor!”. Sempre acompanhadas com as *hashtags* “#FernandoeJosivan, #PorAmoraSaire #Saire #Eleições2020 e #Precandidato”.

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de sugerir o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar sucessivos *posts* carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, somados à utilização de *hashtags* direcionadas e o número de urna utilizado, alcançou uma métrica de visualização elevada na rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

4. Caracterizada a infração ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

5. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, dando provimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo representante, para reformar a sentença vergastada, e condenar o representado/recorrido/agravante em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão unipessoal do Desembargador Relator, vencidos os Desembargadores Rodrigo Cahu e Carlos Gil, nos termos do voto do Relator.

Recife, 28/01/2021

Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES



RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 13134761), interposto por Josivan Xavier de Azevedo, em face de decisão prolatada por este Relator (ID 13030211), que, com base no disposto no art. 24, inciso XXVI, do Regimento Interno do TRE/PE c/c o art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, deu provimento ao Recurso Eleitoral (ID 6945711), interposto pelo então Agravado, contra sentença (ID 6945461), prolatada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral – Camocim de São Félix/PE (termo: Sairé).

A representação (ID 6944411), manejada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL), com pedido de liminar, teve por objeto a suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea por parte do recorrido/representado, haja vista o mesmo ter formulado, através do seu perfil pessoal, postagens com conteúdo propagandístico, nas quais faz promoção de sua imagem como candidato.

Alegou a exordial que houve uma clara irregularidade cometida pelo representado, não restando dúvidas quanto a sua articulação de forma subliminar com vista a pedir votos aos eleitores saireenses, utilizando termos conhecidos como “*magic words*”. Nesse toar, pugnou em caráter liminar que as respectivas publicações fossem retiradas e que o recorrente se abstinhasse de continuar com o determinado comportamento, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo. Por fim requereu o total provimento da representação manejada a fim de o recorrido/representado seja condenado às sanções previstas no §3º do artigo 36, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 2º, §4º, da Resolução do TSE n.º 23.610/2019.

Tutela de urgência não concedida, nos termos da decisão de ID 6944561.

Contestação ofertada sob ID 6944911.

A sentença (ID 6945461) julgou improcedente a representação, por entender não ter ocorrido violação à legislação eleitoral, não reconhecendo a prática de propaganda extemporânea pelo então agravante.

Inconformado, o representante interpôs recurso, aduzindo que: a) o representado, por diversas vezes, deixou clara sua pretensão de obter vantagem eleitoral, onde de forma reiterada e subliminar fez sua propaganda eleitoral antecipada, divulgando de forma ilegal a sua pretensa candidatura; b) as publicações postadas se enquadram como *magic words*, objetivando de forma não direta angariar votos; c) a conduta do representado infringiu o *caput* do art. 36, da Lei Federal n.º 9.504/97, que veda propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro (EC n.º107/2020) do ano da eleição; d) não se cabe a ressalva do art. 36-A para o caso concreto, pela violação aos preceitos da legislação eleitoral; e) o representado deve ser condenado às sanções previstas no §3º do artigo 36, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 2º, §4º, da Resolução do TSE n.º 23.610/2019.

Contrarrazões sob ID 6946261.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 8277911), opinando preliminarmente pela prevenção e, no mérito, pelo provimento do recurso, para o fim de julgar procedente a representação e condenar o representado.

Em consonância com o parecer ofertado pela PRE, a decisão monocrática ora desafiada deu provimento ao recurso do representante, restando por decidida a caracterização da campanha eleitoral inoportuna nas redes sociais do representado. Na oportunidade, entendeu esta Relatoria que as imagens acostadas aos autos revelaram um claro chamamento ao eleitor de pedido de voto, pelo conteúdo das imagens compartilhadas e o acompanhamento do uso de *hashtags* nas mesmas.

A par disso, pontuou este Relator que se foi além da mera divulgação das qualidades pessoais do pré-candidato, tendo o agravante demonstrado a sua intenção de dar continuidade à atual gestão e, nesse cenário, solicitado votos ao eleitorado, por intermédio dos compartilhamentos realizados em período proscrito, violando assim o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.



Em suas razões, o representado/agravante aduz, em síntese, que: a) há impossibilidade de julgamento monocrático, posto que a *ratio decidendi* exposta na decisão ora agravada não encontra similaridade com os julgados à mostra na decisão monocrática, de modo que a sentença recorrida não está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, diferentemente das colacionadas na decisão unipessoal aqui combatida; b) a mera quantidade de curtidas por postagem realizada não é suficiente para se perquirir a ocorrência ou não de propaganda eleitoral antecipada; c) inexistiu propaganda eleitoral extemporânea, pois não houve pedido explícito de voto nas imagens compartilhadas nem prejuízo à paridade de armas; e d) há perda superveniente do objeto da representação em decorrência do fim das eleições, uma vez que o agravante não fora eleito ao cargo pretendido.

Nesse sentido, requer o provimento do presente agravo, e por conseguinte, negar provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença proferida em primeiro grau.

Em despacho de ID 17848861, determinei intimação da parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, entretanto decorreu o prazo sem pronunciamento, voltando-me os autos conclusos.

É o relatório.

Recife, 28 de janeiro de 2021.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE
MORAES

REFERÊNCIA-TRE	: 0600043-96.2020.6.17.0132
PROCEDÊNCIA	: Sairé - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL
RECORRIDO: JOSIVAN XAVIER DE AZEVEDO

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Interno (ID 13134761), interposto por Josivan Xavier de Azevedo, em face de decisão prolatada por este Relator (ID 13030211), que, com base no disposto no art. 24, inciso XXVI, do Regimento Interno do TRE/PE c/c o art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, deu provimento ao Recurso Eleitoral (ID 6945711), interposto pelo então agravado, contra sentença (ID 6945461) prolatada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral – Camocim de São Félix/PE (termo: Sairé).

Pois bem.

A decisão agravada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

“(…) Rememore-se que a representação fora manejada em face de Josivan Xavier de Azevedo, à época do fato, pré-candidato a Prefeito e teve por objeto a suposta veiculação por parte do representado/recorrido de publicações em sua rede social (instagram) com divulgação de sua imagem e de mensagens de cunho eleitoral, utilizando-se mecanismos chamados de *magic words* para angariar votos de maneira subliminar.

Neste sentido, importa verificar, na situação concreta, conforme impugnação feita pelo representante/recorrente, se as respectivas publicações realizadas estão em desacordo com a legislação eleitoral.

D) PRELIMINAR DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Primeiramente, em sede de contrarrazões ao Recurso Eleitoral, o respectivo representado/recorrido levantou a impossibilidade de conhecimento do Recurso Eleitoral, através da preliminar de inépcia da inicial por motivos do



representante/recorrente não ter demonstrado especificamente suas razões. Nesse sentido, aduz que o respectivo recurso não passa de uma mera cópia da peça exordial protocolada, razão pela qual pede o não conhecimento do instrumento recursal.

Sem razão, no entanto.

Apesar de se reconhecer a reprodução de argumentos constantes da peça vestibular, isso não se afigura, por si só, suficiente para acarretar o não conhecimento do instrumento recursal.

Afinal, verifico haver fundamentos de fato e de direito aptos a embasar o inconformismo do recorrente, bem como pedido de nova decisão. Dessa forma, embora a recorrente não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objeto do recurso, restringindo-se a utilizar argumentos genéricos, vejo que o recurso traz a este órgão revisional sua defesa de descompasso da decisão que se combate, de forma suficiente a ser conhecida.

Assim, uma vez observados os requisitos previstos no art. 1010, do Código de Processo Civil¹, há de ser afastada a alegação de inépcia do recurso interposto, razão pela qual **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.**

Vencida a preliminar, passo à análise do mérito.

II) MÉRITO

Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que conheço o presente recurso.

Como sabido tradicionalmente, é considerada extemporânea a propaganda eleitoral veiculada antes do dia 16 de agosto do ano das Eleições, sendo, nesse caso, considerada ilícita e passível de sanção legal, conforme previsto no art. 36, da Lei das Eleições de n.º 9.504/97:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida **após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

(...)

§ 3º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário **à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.**“

Não obstante, em face da pandemia do COVID-19, a EC nº 107/2020, promoveu alteração nas datas de realização do primeiro e segundo turnos e, por conseguinte, o deslocamento do prazo supracitado no *caput* do art. 36, redefinindo o marco para o início da propaganda. Confira-se:

“Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes datas:



(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965”.

Este é, portanto, o marco temporal a ser observado, antes do qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, considerada ilícita.

Nestes termos, considerando que as publicações na referida rede social do representado/recorrido foram postadas antes da atual data permitida para a realização de propaganda eleitoral, fato este incontroverso, percebe-se de forma clara que tal conduta está apta a se enquadrar como propaganda eleitoral extemporânea.

De certo, a propaganda eleitoral detém relevante e atuante papel no cenário democrático, possibilitando o plural e rico debate político e, ato contínuo, contribuindo de sobremaneira para que os eleitores possam fazer as suas escolhas da maneira mais livre e consciente.

Nesta linha, o art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos pré-candidatos, ao estabelecer condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto. Esse abrandamento das regras anteriores acontece a partir da vigência da Lei nº 13.165/2015, que concedeu nova redação ao art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”

Acerca desse tema, com vistas a delimitar essa tênue linha que separa o direito de expressão da configuração da propaganda eleitoral irregular, o Ministro Luiz Fux, em Voto-Vista, fixou em sede de julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 - CLASSE 6—VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

(a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”;

E pontua em relação ao pedido explícito de voto:

insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem;

Nessa mesma linha, segue o entendimento da citada Corte Especial, conforme julgados abaixo:

(...) A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses



nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. 4. O Tribunal a quo, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)

(...) o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.(TSE, AgR-AI 29-31, Relator. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

A configuração do “pedido explícito de votos” é circunstância que atrai a caracterização da propaganda antecipada, independentemente do meio utilizado ou da existência de dispêndio de recursos. Além disso, como já pontuado por esta Corte, é elemento que deve ser analisado caso a caso, considerando as especificidades da situação concreta.

Desta feita, ao analisar minuciosamente os autos, levando em consideração os argumentos expostos, bem como as provas colacionadas, vejo que as publicações postadas pelo recorrido em sua rede social (instagram) não se enquadram como uma das hipóteses de exceção previstas pelo art. 36-A da Lei de eleições, haja vista apresentarem o pedido explícito de votos, o que fere a igualdade de oportunidade entre os candidatos, causando um desequilíbrio nas campanhas.

Destaca-se que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação.

Passemos ao caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que o representado/recorrido postou em seu perfil @josivanxavier40, hospedado no *Instagram* (ID 6945711), as seguintes publicações:

1ª imagem (ID 6944411, fl. 4): postagem realizada no *Instagram*, em 03/09/20, que alcançou 159 curtidas, com fotografia de duas pessoas posicionadas ao lado de uma antiga suposta placa personalizada para a campanha anterior do atual prefeito do Município, contendo a seguinte legenda em publicação:

“@josivanxavier40: Confiança que fica é isso. Dona Socorro guarda essa placa aí desde a primeira eleição de Fernando e agora tá pronta para ver o trabalho continuar com Josivan. Comenta aí se você sabe que o trabalho vai seguir em Sairé com amor!”

E mais as *hashtags*:

#FernandoEJosivan, #PorAmorASaire, #Sairé, #Eleições2020, #PreCandidato.

2ª imagem (ID 6944411, fl. 4): postagem realizada no *Instagram*, em 27/08/20, que alcançou 238 curtidas, trazendo imagem do pré-candidato em abraço com suposta apoiadora, moradora do Município; editada com a frase, “Insurreição é Fernando, Insurreição é Josivan!”, além da figura de um coração, logomarca com o nome “Josivan” e a legenda:



“@josivanxavier40: Nas visitas que fizemos a Insurreição nos últimos dias. O carinho que recebi deixou o meu coração alegre em saber que, assim como apoiaram Fernando, o povo de Insurreição tá comigo para continuarmos escrevendo uma linda história para Sairé.”

E mais as *hashtags*:

#FernandoEJosivan, #PorAmorASaire, #Sairé, #Eleições2020, #PreCandidato.

3ª imagem (ID 6944411, fl. 5): postagem realizada no *Instagram*, em 14/08/20, que alcançou 159 curtidas, trazendo imagem do atual Prefeito à época da postagem e seu seguinte depoimento “Confio em Josivan e Eduardo, porque sei do compromisso deles, sei que vão dar continuidade ao projeto, pois tem amor pelo povo de Sairá”, logomarca com o nome “Josivan”, cores partidárias e a legenda:

“@josivanxavier40: O trabalho tem que continuar em Sairé! Se liga na palavra do nosso prefeito, Fernando Pergentino e comenta aqui se você concorda com ele!”

4ª imagem (ID 6944411, fl. 5): postagem realizada no *Instagram*, que alcançou 129 curtidas, trazendo imagem do pré-candidato Josivan, ao lado de seu vice e o atual prefeito do Município, em apoio, incluindo número de rede social Whatsapp de Josivan, em contexto com dizeres: “Quer saber de tudo sobre Sairé? É só dar um oi no meu zap! (...)”, logomarca com o nome “Josivan” e a legenda:

“@josivanxavier40: Quer ficar por dentro de todos os meus projetos para Sairé? É só mandar um oi no meu zap! Me chama e fica por dentro de todas as novidades para o seu bairro! O trabalho vai seguir em Sairé com amor!”

E mais as *hashtags*:

#FernandoEJosivan, #PorAmorASaire, #Sairé, #Eleições2020, #PreCandidato.

Ressalte-se que consta no próprio nome do perfil o número 40 (@josivanxavier40) e as postagens sempre são acompanhadas com as *hashtags* “#FernandoeJosivan, #PorAmoraSaire, #Saire, #Eleições2020 e #Precandidato”.

É de se levar em conta que as postagens ocorreram em datas sucessivas, e se valerem do uso de cinco *hashtags*, que nada mais são do que ferramentas, existentes nos aplicativos de redes sociais, que funcionam como links que, ao serem clicadas/acionadas, direcionam o visualizador a outras publicações de conteúdos semelhantes. Desta feita, o uso da ferramenta faz com que as postagens alcancem a mais ampla visualização entre seguidores e não seguidores, por se tratar de um perfil aberto, proporcionando uma propagação massiva que gerou métricas de engajamento elevadas.

Isso restou evidente, pois é nítido o grande número de curtidas realizadas nas publicações colacionadas na representação.



Ora, em se tratando de um município de pequeno porte, como é o caso dos autos, visto que Sairé possui apenas 10.683 eleitores, o impacto das publicações realizadas pelo pré-candidato tem ainda maior amplitude.

Outro elemento que salta aos olhos, partindo de uma análise perfunctória das imagens, é o fato do pré-candidato aparecer visitando pessoas/eleitores, sem o uso sequer de máscara de proteção, tendo em vista o momento de intenso e necessário cuidado com as regras sanitárias, a fim de se evitar a propagação do Covid-19.

Dessa forma, vê-se que o contexto geral das publicações veiculadas demonstram claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio e voto. As frases contidas nas legendas das imagens induzem o eleitorado a entender que, com a gestão do então candidato, e “junto” ao apoio da sociedade, as mudanças positivas que foram realizadas pela então gestão atual vão ser continuadas.

Percebe-se de forma evidente, do **conjunto da obra** ora considerada e das circunstâncias em que a mesma ocorre, que o recorrido se utiliza de mecanismos associados às eleições com o propósito dissimulado de pedir o voto do eleitor.

Ademais, o uso das mencionadas *hashtags* reforça ainda mais que o verdadeiro teor das publicações não se trata de mera liberdade de manifestação de pensamento, mas sim, de uma antecipada tentativa de atração ou capacitação de votos, fazendo-se o uso de palavras mágicas para tal pretensão.

No mesmo rumo, rememoro recentes julgados desta Corte Especializada:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEO. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O slogan divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a pedido de ajuda e de declaração de voto por parte do eleitorado, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas "magic words".

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem



como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
6. Não provimento do recurso.”

(TRE-PE - RE: 0600026-09 SÃO BENTO DO UNA/PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 10/09/2020)

“ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL “FACEBOOK E INSTAGRAM”. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente/representado, por intermédio de suas redes sociais “Facebook e Instagram”, postou duas publicações (uma em cada rede social) em que vê-se a sua foto com paisagem e letreiro da cidade de Orocó no fundo, contando o escrito “está na hora de mudar” e a hashtag “#Euacredito” com o seu nome, em logotipo próprio, na cor laranja do partido da solidariedade, ao qual é filiado. Como também postou outras duas publicações em que também vê-se sua foto e o mesmo logotipo utilizado nas primeiras publicações, sendo acompanhado da hashtag “#seguelíder”.

3. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado pelo recorrente/representado nesse caso concreto.

4. Na espécie, o pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Orocó/PE, utiliza-se de expressões em suas respectivas publicações que se enquadram como o uso de palavras mágicas, sendo mecanismos que levam a circunstâncias associadas às eleições, havendo o propósito de pedir o voto do conjunto da peça ora considerada e das circunstâncias em que a mesma ocorre.

5. Não provimento do recurso.”

(TRE-PE - RE: 0600058-36 CABROBÓ/PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 06/10/2020)

Ademais, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer ofertado, houve um Recurso Eleitoral anterior de nº 0600042-14.2020.6.17.0132, de minha relatoria, verificado assim, a matéria conexa quanto às mesmas partes e controvérsia semelhante em questão, a respeito da prática reiterada de propaganda eleitoral extemporânea realizada pelo Sr. Josivan Xavier de Azevedo. Confira-se:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. FACEBOOK E



INSTAGRAM. PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. A mera reprodução de argumentos constantes da peça vestibular, não se afigura, por si só, suficiente para acarretar o não conhecimento do instrumento recursal. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pelo representado/recorrido rejeitada.

2. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3. Na hipótese dos autos, o representado/recorrido, por intermédio de seu perfil pessoal @josivanxavier40, hospedado nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, efetuou postagens com conteúdo propagandístico, no qual, em nítida visitação a eleitores, faz promoção de sua imagem como pré-candidato, contendo em suas publicações dizeres como: a) “Levanta a mão aí quem sabe que Sairé tá no rumo certo e que com Josivan e Eduardo, o trabalho vai continuar.”; b) “Agora, já somos 3 mil aqui no *Instagram* que sabem o trabalho precisa seguir por amor a Sairé! Obrigado pelo apoio e reconhecimento.”; c) ”Poder olhar nos olhos do povo e entender as suas necessidades é um privilégio para mim. Essa confiança, pela qual agradeço de coração, é o que me motiva a continuar e ajudar Sairé a seguir crescendo. Juntos, conseguiremos firmar o compromisso de fazer da nossa cidade um lugar ainda melhor de se viver.”; d) “É juntando forças por amor a Sairé que o trabalho vai seguir!”; e) “A gente não consegue fazer nada nessa vida sem apoio. Ter Fernando e Natanael como amigos e apoiadores, além de contar com Eduardo lado a lado nessa missão, torna tudo mais fácil. Sonho que se sonha junto é realidade e já é realidade que o trabalho vai continuar por amor a Sairé”; f) “Fernando, Natanael, Josivan e Eduardo tão juntos na missão de transformar Sairé em uma cidade maior e melhor para todos! O trabalho vai continuar por amor a Sairé”. Sempre acompanhadas com as *hashtags* “#FernandoeJosivan, #PorAmoraSaire #Saire #Eleições2020 e #Precandidato”.

4. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – hipótese dos autos.

5. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

6. Recurso provido, para reformar a sentença vergastada, e condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nessa senda, sabe-se que não há óbice à menção de pretensa candidatura, seguida, inclusive, da divulgação das qualidades pessoais do pré-candidato. Ocorre que se foi além disso. Afinal, com estas publicações o único escopo do recorrido/representado foi de demonstrar a sua intenção de dar continuidade à atual gestão, solicitando apoio do eleitorado e se utilizando de forma e período proscritos, violando assim, o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Uma coisa é privilegiar o direito de expressão, valor fundamental e indispensável ao Estado Democrático de Direito, para a promoção e incremento do debate político, outra coisa é se valer desse direito como meio de dissimular uma verdadeira campanha



eleitoral inoportuna, capaz de influenciar, de forma ilícita, a vontade livre e consciente do eleitor e, ato contínuo, quebrar a igualdade dos concorrentes ao pleito eleitoral.

Assim, penso que com a mensagem veiculada está nitidamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

Nessa toada, diante dos parâmetros estabelecidos pela norma e do incontestado enquadramento de todo o contexto fático ao conceito de propaganda extemporânea, tenho que as razões de improcedência da sentença de primeiro grau não prosperam, motivo pelo qual merece ser reformada.

No que toca à penalidade cabível, é de ser aplicado o disposto no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997, vez que se trata de propaganda irregular, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Ex positis, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença vergastada, e condenando o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Recife, 03 de dezembro de 2020.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Vice-Presidente
Relator

Eis que, neste viés apresentado, reforço meu entendimento pela interpretação das propagandas eleitorais extemporâneas realizadas pelo Sr. Josivan Xavier de Azevedo, cujos teores expressaram pedido implícito e explícito de voto aos munícipes, ferindo assim o princípio da igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos.

Sob esse prisma, em consonância com entendimento jurisprudencial firmado pelo TSE, como bem referido na decisão monocrática supramencionada, a procedência da representação é o único desfecho possível em consonância com a referida Corte Superior.

Nesta perspectiva, o agravante se utilizou expressamente das “magic words”, analisadas minuciosamente na decisão ora agravada. Nesse diapasão, sobeja evidente o seu desiderato de captar de votos e desvirtuar em seu favor a disputa eleitoral justa, consubstanciada pelo compartilhamento destes feitos em período proscrito, cujo conteúdo propagandístico é merecedor de repreensão.

Outrossim, em que pese o agravante suscitar a perda superveniente do objeto da representação em decorrência do fim das eleições, é nítido que a tese não merece acolhimento, considerando que o ato ilícito eleitoral praticado (propaganda antecipada) possui previsão legal de reprimenda pecuniária, com a devida penalidade fixada, independentemente do término do pleito, ou do candidato ter ou não logrado êxito ao cargo pretendido. Uma vez constatada a irregularidade, incide a aplicação da sanção prevista, não tendo a passagem da eleição o condão de trazer qualquer interferência na tramitação do feito, situação diversa das hipóteses contidas na jurisprudência indicada.

Diante do exposto, entendo que a decisão de ID 13030211 não merece reforma, razão pela qual confirmo a fundamentação nela contida, e VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo



Interno, para considerar procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea praticada pelo Sr. JOSIVAN XAVIER DE AZEVEDO, mantendo a condenação do agravante à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assentada no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Recife, 28 de janeiro de 2021.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Relator

